

Santo André, 15 de maio de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 1262/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025

Autoria: Ver. Vavá

Ementa: Projeto de Lei CM Nº 38/2025, que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vavá autorizando, no âmbito do Município de Santo André, a proibição da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos, motocicletas e veículos similares e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A poluição sonora, especialmente em áreas urbanas, afeta diretamente o bem-estar da população, enquadrando-se como matéria de interesse local. Além disto, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal atribui à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Portanto, é legítimo que o Município de Santo André legisle sobre a emissão de ruídos causados por escapamentos.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser



observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias **(art. 42, IV)**.

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Por fim, lembramos que as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A lei autorizativa que faculta ao Executivo a prática de ato que já se insere no rol de suas atribuições é inconstitucional por vício de iniciativa e por ausência de interesse legislativo concreto” (TJSP, ADI 2156124-38.2019.8.26.0000)

Também, cumpre-nos observar que no âmbito do Município de Santo André existem duas leis que tratam do tema:

- Lei Municipal nº 7733/1998, que prevê punição para emissão excessiva de ruídos
- Lei Municipal nº 10.235/2019, que fixa limites para a emissão de sons.

Além dos dispositivos acima, o Código de Trânsito Brasileiro prevê punições para o uso de escapamento aberto.

Assim, é inegável afirmar que não se trata de editar um novo diploma legal, mas de fiscalizar



e respeitar os regramentos já estabelecidos. A fiscalização do cumprimento destas normas, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais fiscalizadores já existente e no exercício do poder de polícia do município.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo

